



## PROJETO DE LEI Nº 14691/2025

(Leandro Jeronimo Basson)

Autoriza o fornecimento de armas não letais a mulheres em situação de risco, vítimas de violência doméstica e familiar, e disciplina seu uso.

**Art. 1º.** É autorizada a utilização de armas não letais, tais como *sprays* de pimenta, dispositivos de choque elétrico (*taser*), bastões de autodefesa, entre outros dispositivos similares, por mulheres que se encontrem em situação de risco.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, considera-se situação de risco:

**I** – mulheres que possuam medidas protetivas de urgência em vigor.

**II** – mulheres que tenham histórico de vítimas de violência doméstica registrado em Boletins de Ocorrência ou outros documentos oficiais.

**III** – mulheres que se encontrem em risco iminente de violência, conforme avaliação das autoridades competentes.

**Art. 3º.** O fornecimento de armas não letais será realizado por meio das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, ou por outro órgão designado pela autoridade competente, mediante análise do risco e do histórico da vítima.

**Art. 4º.** O fornecimento de armas não letais estará condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

**I** – cadastro das vítimas em um sistema eletrônico de acompanhamento, contendo informações sobre a violência sofrida, as medidas protetivas em vigor e a avaliação de risco.

**II** – realização de um curso de capacitação para o uso seguro e responsável do dispositivo de autodefesa, a ser oferecido gratuitamente pelo governo federal, estadual ou municipal.

**III** – a mulher deverá assinar termo de responsabilidade, comprometendo-se a utilizar o dispositivo apenas em situações de legítima defesa ou em situações de risco iminente.

**Art. 5º.** Os dispositivos de autodefesa serão entregues às mulheres em situação de risco por meio de um sistema de distribuição organizado pelas autoridades competentes, com controle e monitoramento regular.

**Art. 6º.** A utilização de armas não letais será monitorada pelas autoridades competentes, a fim de garantir que o uso dos dispositivos se dê dentro dos limites da lei e da legítima defesa.

**Art. 7º.** O uso de armas não letais será restrito às situações de defesa pessoal e não poderá ser utilizado como forma de agressão ou violência por parte da vítima.





**Art. 8º.** O não cumprimento das condições estabelecidas para o uso de armas não letais poderá resultar em sanções, incluindo a revogação do direito de posse do dispositivo e outras penalidades previstas na legislação.

**Art. 9º.** O poder público deverá promover campanhas educativas para conscientizar as mulheres sobre o uso responsável das armas não letais e a importância de buscar ajuda e denunciar casos de violência.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A violência doméstica é um problema estrutural que afeta milhares de mulheres no Brasil, e apesar das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, muitas mulheres continuam expostas a riscos diários. O uso de armas não letais oferece uma ferramenta adicional para a defesa pessoal das mulheres em situações de extrema vulnerabilidade.

Esse projeto visa aumentar a proteção das vítimas de violência doméstica, permitindo que elas possam se defender adequadamente enquanto aguardam o efetivo cumprimento das medidas protetivas. No entanto, o uso de tais dispositivos deverá ser regulado para garantir que se limite à legítima defesa e ao enfrentamento de riscos imediatos.

Além disso, a capacitação das vítimas e o controle rigoroso do uso das armas são fundamentais para garantir que a medida não seja usada de maneira indevida e que as mulheres possam se sentir mais seguras sem representar riscos à sua integridade ou à de outras pessoas.

Este projeto contribui para a contínua luta contra a violência doméstica e fortalece o sistema de proteção das mulheres no Brasil.

**LEANDRO BASSON**

